

Ao Senhor

**DANILO CABRAL**

Superintendente

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

Avenida Domingos Ferreira, nº 1967, Boa Viagem

Recife (PE) - 51.111-021

**EDUARDO CORRÊA TAVARES**

Secretário Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros - SNFI

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 8º Andar, Sala 815

Brasília (DF) - 70.067-901

**Assunto: Considerações a cerca de proposições contidas nas Notas Técnicas SEI/SUDENE nº 232/2024 e MIDR/SUDENE nº 2/2024.**

Senhor Diretor,

1. Cumprimos-o cordialmente, vimos solicitar, com a devida apreciação dessa Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a análise quanto aos comentários e solicitações abaixo elaborados em desdobramento à visita técnica da SUDENE ao BNB para tratar das propostas aprovadas pelo CONDEL/SUDENE com respeito à Nota Técnica SEI/SUDENE nº 232/2024 e à Nota Técnica Conjunta MIDR/SUDENE nº 2/2024.

2. Primeiramente, no que se refere à **Nota Técnica SEI/SUDENE nº 232/2024**, mais especificamente a alínea 3-C, Diretrizes Espaciais, entende-se o novo Inciso VI do subitem 3.5, abaixo transcrito, menos sob o ponto de vista locacional e mais numa perspectiva setorial.

*3.5 Serão consideradas prioritários para fins de aplicação do Fator de Localização 0,9, conforme alínea a do inciso VI do § 1º do artigo 2º da Resolução CMN nº 5.013, de 28 de abril de 2022, os empreendimentos que atendam a, pelo menos, uma das condições de localização descritas abaixo:*

(...)

*VI - situados na área de atuação da Sudene, exceto capitais de estados, e territorializados pela Política de Desenvolvimento Industrial Nova Indústria Brasil (NIB - Resolução CNDI/MDIC no 4, em 22/01/2024); pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste; pelo Plano de Transformação Ecológica, proposto pelo Ministério da Fazenda; ou pelo Novo PAC.*

3. Referido argumento se perfaz a partir da análise/observância do escopo locacional que caracteriza esse tipo de prioridade, a espacial, diretamente vinculada ao Fator Localização (FL), um dos componentes da metodologia de cálculo da TFC (Taxa de juros dos Fundos Constitucionais). Os demais itens-incisos, de I a V, inclusive já fazendo parte dessa listagem nos últimos exercícios, possuem um caráter eminentemente calcado no território, seja por estarem inseridos na sub-região semiárida, ou por se caracterizarem como municípios de baixa renda ou mesmo por fazerem parte de uma região integrada de desenvolvimento.

4. O Inciso VI, por outro lado, acaba por incluir nesses critérios movimentos que se articulam no nível setorial, pois referidos programas ali indicados, quais sejam a Nova Indústria Brasil (NIB), o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) e o Plano de Transformação Ecológica (PTE), são notabilizados pelos segmentos/atividades/setores econômicos aos quais estão vinculados. Para além disso, tal inclusão pode gerar uma redução do benefício à Política Regional, comparativamente a se fosse adotada uma solução que proviesse diferenciação para essas importantes políticas a partir de um Fator Programa diferenciado, uma vez que os projetos financiados poderiam se beneficiar duplamente: do benefício locacional (Fator Localização Prioritário = 0,9) pelas características espaciais a eles inerentes e também do benefício setorial (Fator Programa específico para NIB, PRDNE, PTE etc), ampliando o apoio e o peso prioritário, ao invés de reduzi-lo como entendemos estar na configuração atual, além de anular o incentivo para que um determinado empreendimento que visa a produção/atuação de determinado produto/serviço vinculado a referidas políticas (PTE, NIB ou PRDNE) se instale em município prioritário, uma vez que poderá instalar-se em outro município com melhores condições (infraestrutura, qualificação de pessoal, etc) e, mesmo assim, receberá as condições diferenciadas que receberia se instalando em município prioritário.

5. Ademais, observando a situação pelo prisma operacional do banco operador, é importante que se diga que determinadas questões que interferem no processo de crédito, inserindo condicionantes e críticas que impactam condições de financiamento e benefícios, mormente encargos financeiros, precisam estar muito bem objetivamente definidas, sob pena de onerar e gerar morosidade ao processo de concessão de crédito e, em primeira instância, aos clientes.

6. Melhor explicando, os sistemas de crédito funcionam na linha do escopo binário: concede o benefício x não concede o benefício. Trazendo um exemplo atual, tomemos o caso do inciso II desse mesmo subitem, abaixo representado.

*II - estejam localizados em uma microrregião que seja classificada como de baixa renda, independente do dinamismo;*

7. Há uma relação claramente definida para classificar todos os municípios da área de atuação da SUDENE: cada cidade contida nesse espaço possui a sua tipologia própria. Desse modo, não paira dúvida na concessão do benefício, porquanto a objetividade do critério é alta e facilmente transformada em linguagem de programação, gerando o automatismo na classificação para efeito da concessão do benefício.

8. O mesmo, no entanto, não ocorre para efeito do inciso VI, o que impossibilitaria, na forma do exposto, a concessão do benefício (que é baixo, por assim dizer, dado o diferencial de taxa de juros concedido) e encerra um alto custo a sua operacionalização, seja pela significativa amplitude do escopo (NIB, PTE e PRDNE abrangem uma enorme variedade de atividades e segmentos), seja pela obtusa quantidade de operações afetadas e, mais grave, seja pela própria subjetividade dos critérios (quais seriam os CNAES vinculados à NIB, PTE, PRDNE? Quais seriam as territorializações para efeito desses mesmos programas e políticas?), e pelo próprio cliente que, no extremo, seria penalizado pela demora adicional da análise de seu pleito causada por um enquadramento manual e com base em subjetividades, o que na prática se tornaria inviável e com alto risco de despadronização. Assim, o eventual benefício trazido pela medida se anularia pelo seu maior custo de implementação, desconstruindo o que seria uma ideal relação custo-benefício.

9. Dito isso, projeta-se então a análise do subitem 3.6, abaixo indicado.

*3.6 Os empreendimentos enquadrados no inciso VI que possuam valores iguais ou superiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) deverão ser homologados pela Sudene, que, ao seu critério, poderá submetê-los à apreciação do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais (CORIFF).*

10. Em que pese o até aqui exposto, quanto ao imediatamente acima indicado, tendo em vista que os projetos com valores superiores a R\$ 30 milhões de reais se perfazem num universo, em média, pouco significativo em relação ao total de operações contratadas no ano, há que se definir o fluxo operacional interno, indicando o momento oportuno de submeter a demanda analítica à SUDENE, o que entendemos ser este na fase de recepção da carta-consulta, etapa inicial do pleito, e o prazo de retorno da citada apreciação por parte dessa Superintendência, de modo que esse tempo adicional ao processo, essa nova fase à concessão do crédito, não penalize os mutuários do financiamento. Indicamos, nesse sentido, que o prazo de retorno seja de no máximo 10 dias úteis a partir da recepção do pleito pela SUDENE.

11. Por fim, no sentido de preservar a melhor tecnicidade do critério e as melhores práticas relacionadas ao processo de crédito, bem como a economicidade das instituições financeiras, notadamente as públicas, garantindo aos clientes uma jornada o mais simplificada e adequada possíveis, sugere-se: a) revisão quanto a considerar o escopo indicado pelo Inciso VI na linha de um Fator Programa (FP), não atrelando a este uma questão espacial, a qual, atualmente, salvo melhor juízo, é inexistente, beneficiando assim os projetos com critérios setoriais e também locais; b) retificação à nota técnica nº 232/2024, para efeito da Reunião Condell de dezembro/2024, de modo a indicar que referida situação apenas se daria ou entraria em vigor a partir da definição estritamente objetiva dos critérios para efeito de enquadramento no PRDNE, NIB, PTE e Novo PAC, e suas territorializações, dada a inviabilidade de sistematizar os critérios atualmente postos.

14. Já no que se refere ao assunto abordado na **Nota Técnica Conjunta MIDR/SUDENE nº 2/2024**, qual seja o disposto no parágrafo 45 desse documento,

propõe-se ao MIDR e SUDENE avaliar a necessidade de ajuste de forma a esclarecer a impossibilidade (caso seja este o entendimento da Sudene/MIDR ao propor o ajuste aprovado pelo Condell) de que a(s) unidade(s) objeto da construção/retrofit possam ser alienados durante a vigência do financiamento com recursos do FNE para construção ou reforma de imóveis, seja para unidades habitacionais ou comerciais, evitando assim a possibilidade de que a finalidade premente do dispositivo aprovado (segundo nossa interpretação) seja extrapolada e/ou desvirtuada pela permissão à especulação imobiliária, risco esse que enxergamos ao permitir a construção/reforma de imóveis sem que se limite o uso desses imóveis à locação e/ou arrendamento de acordo com o interesse público.

14. Ainda sobre os referidos dispositivos, seria importante de alguma forma referenciar sobre o que configura interesse público, dúvida esta que não existirá quando a iniciativa envolver uma PPP, mas que suscitará dúvidas uma vez que a possibilidade de financiamento aberta não se limita às situações que envolvem PPPs.

14. Sem mais para o momento, ficamos à disposição para quaisquer informações adicionais necessárias à análise.

**IRENALDO RUBENS NUNES SOARES**  
Superintendente de Políticas de Desenvolvimento Sustentável

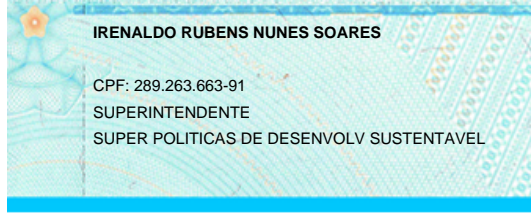
**VALDIR MACHADO NETO**  
Ambiente de Políticas de Desenvolvimento Sustentável

## ASSINATURAS DO DOCUMENTO

---

OFICIO 2024-1719-012 - Considerações Notas Técnicas SEI/SUDENE no 232/2024 e MIDR/SUDENE no 2/2024.

Este documento foi assinado eletronicamente por:



Assinatura Digital:

